



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 440 /2008
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
120ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03.09.2008
PROCESSO Nº. 1/0003930/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200409317
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FAZENDA PARK LTDA
RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. Crédito Indevido em virtude do lançamento e aproveitamento, na conta gráfica do ICMS, sem que a operação estivesse acobertada pela primeira via do documento fiscal. Infração detectada em procedimento de auditoria fiscal ampla. *Auto de Infração IMPROCEDENTE, considerando que a realização de perícia constatou-se que os mencionados créditos em parte foram comprovados com a apresentação original da primeira via e a outra parte foi comprovada através da escrituração no livro de saída do remetente.* Decisão ampara no artigo 65, VIII do Decreto nº. 24.569/97. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo acusa o contribuinte, qualificado nos autos, de lançar e utilizar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação sem o acompanhamento da primeira via, no valor R\$ 8.573,74. (oito mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos).



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Constam no processo a Ordem Serviço Nº 2004.21710, Termo de Início nº. 2004.15805, Termo de Conclusão nº. 2004.18852, todos emitidos conforme de termina a legislação vigente, bem como, relatório de demonstração dos créditos indevidos, cópia do livro registro de entrada, fls.4/31.

Na Informação complementar ao Auto de infração, o agente do fisco ratifica a informação de que o crédito é indevido, pois o autuado não apresentou a primeira via do documento fiscal.

O contribuinte apresentou defesa, tempestivamente, alegando que:

1. Não apresentou as primeiras vias, pois as mesmas tinham sido retiradas do arquivo para elaboração do inventário e posteriormente não tinham sido arquivadas em ordem cronológica.
2. Anexa cópia das notas fiscais mencionadas na planilha de demonstrativo dos créditos indevidos, ressaltando que as notas fiscais 0908 e 0986 são relativamente à transferência e anexa cópia do livro registro de saídas da matriz para demonstrar a operação.

A julgadora monocrática antes de pronunciar a decisão, solicita a realização de diligência para que fosse constatado a autenticidade dos documentos, bem como refazer a base de cálculo da infração.

A perícia conclui apresentando uma nova base de cálculo inferior aos valores lançados inicialmente, persistindo parcialmente a infração em relação às notas fiscais cujas primeiras não foram apresentadas.

Com base no laudo pericial, a julgadora monocrática decidiu pela parcial procedência da autuação fiscal, mantendo a penalidade quanto aos valores não comprovados. Recorre de ofício.

O Parecer nº. 557/07 manifestou-se pela confirmação do julgamento de primeira instância, considerando que a empresa deixou de comprovar parte dos créditos lançados.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o processo da acusação de crédito indevido proveniente do lançamento na conta gráfica de valores não acobertados pelas primeiras vias dos documentos fiscais.

Ainda, em primeira instância o contribuinte vem aos autos apresentar as primeiras vias de parte das notas fiscais, deixando contudo de demonstrar por completo, razão pela qual a julgadora monocrática decide pela parcial procedência e considerando que a decisão é contrária aos interesses do estado recorre de ofício.

Entretanto, por ocasião da apreciação do recurso oficial, a primeira câmara de julgamento decidiu novamente pela realização de uma nova diligência, considerando que as demais notas fiscais eram todas emitidas por um único fornecedor, no caso, a empresa "AÇO FORTE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS" devendo a mesma ser notificada para que a apresentasse o livro registro de saídas onde constassem as mencionadas notas fiscais escrituradas.

O procedimento acima foi realizado em observância ao disposto na segunda parte do artigo 65, inciso VII, que possibilita ao contribuinte que não possui a primeira via do documento fiscal, o direito de comprovar a veracidade da operação através do Livro Registro de Saída do emitente do documento fiscal.

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses
VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.

Medida esta que busca resguarda a essência do direito ao crédito, garantia constitucional estabelecida no artigo 155, § 2º, I através do Princípio da Não Cumulatividade do ICMS, **que é a circulação da mercadoria.**

A primeira via do documento fiscal permite ao fisco, em tese, a garantia de que a mercadoria circulou. Entretanto o próprio legislador prevendo a possibilidade de extravio desse documento excepcionou no final do citado inciso o direito de comprovar a operação através uma outra forma, qual seja, o livro registro de saída do emitente do documento fiscal.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

No presente caso, após a realização da diligência ficou constatado nos autos, cópias anexadas, que os valores lançados no livro Registro de Saídas do fornecedor eram os mesmos das 2ª vias dos documentos apresentados pelo atuado, comprovando assim a autenticidade das informações.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso oficial seja conhecido, dando-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos deste voto e da manifestação do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido FAZENDA PARK LTDA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros Vito Simon de Moraes e Liduíno Gomes de Brito.

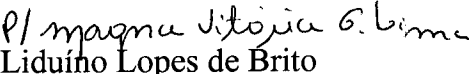
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de setembro de 2008.

09.09.08



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

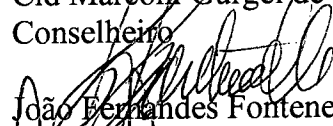

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

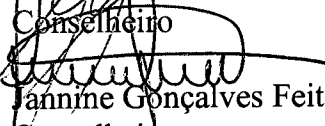

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

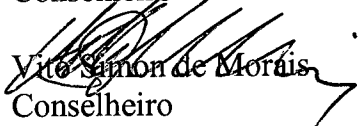

Liduíno Lopes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO